

Tutaque sit inter inprobos innocentia: aspectos teóricos e prácticos sobre os límites da autoridade régia no reino hispano-visigodo de Toledo segundo as fontes jurídicas e conciliares do reinado de Chintila (636-640).

RENAN FRIGHETTO

Resumen: Las construcciones teóricas elaboradas a lo largo de la Antigüedad Tardía buscaban, en su gran mayoría, poner en destaque la autoridad y el poder que deberían ser ejercidos por el rey en el espacio geográfico de su reino. Además de la evidente herencia del pensamiento político clásico romano, que ya apuntaba la supremacía teórica del magistrado o del *princeps* respecto al cuerpo social y político, el modelo cristiano del *princeps christianus sacratissimus*, que se construye a partir del siglo IV, ofrecía la perspectiva de que el gobernante debería imponer las leyes para hacer valer la justicia a los inocentes. Tales ideas se mantuvieron en el reino hispanovisigodo de Toledo y para tanto tenemos indicios en las fuentes isidorianas, conciliares y *leges antiquas*. Sin embargo, la antítesis entre teoría y el ejercicio práctico del poder se presenta muy claramente en las disputas nobiliarias afectando directamente el poder del rey y todas sus atribuciones. Es el caso del reinado de Chintila (636-640), en el cuál la ley tenía como principal objetivo la protección de los grupos de apoyo político del monarca.

Palabras Clave: Antigüedad Tardía - Poder regio - Teoría política - Reino hispano visigodo de Toledo

Abstract: The theory developed along the Late Antiquity looking, mostly to highlight the authority and power should be exercised by the king in the geographical area of his kingdom. Besides the obvious legacy of the classical Roman political thought, and suggested that the theoretical supremacy of the judge or the *princeps* regard to social and political body, the model of Christian *princeps christianus sacratissimus*, which is built on the fourth century, offered the prospect of that the ruler should im-

pose laws to enforce justice to the innocent. Such ideas were held in the Hispanic visigothic kingdom of Toledo and both have signs in isidorians sources, the councilians and *leges antiquas*. However, the antithesis between theory and the practical exercise of power is very clear in aristocratic disputes directly affecting the power of the king and all its powers. This is the case of the reign of Chintila (636-640), in which the law had as its main objective the protection of groups of political support of the monarch.

Key words: Late Antiquity - Regal Power - Political Theory - Hispanic visigothic Kingdom of Toledo.

INTRODUÇÃO

Num estudo publicado em finais dos anos 90 do século XX, Gerhard Wirth externou aquela que deveria ser uma das grandes preocupações do historiador interessado no desenvolvimento de suas investigações, especialmente daquele que dedicava sua atenção ao estudo das realidades características dos mundos clássico e tardo-antigo. O eminente historiador austríaco referia-se a interpretação de vários conceitos apresentados pelas fontes clássicas e tardo-antigas que devem ser analisados segundo seu contexto, afastando-se daquelas definições, por vezes tendenciosas e reelaboradas, oferecidas pela historiografia dos séculos XIX e XX que terminavam por tornar aqueles conceitos “incompreensíveis” e apartados de seu verdadeiro conteúdo e significado¹. Portanto, um olhar mais atento às fontes clássicas e tardo-antigas manuscritas pode oferecer-nos uma real dimensão de como os grupos políticos e sociais elaboravam e construíam tais conceitos sendo, por esse motivo, autênticos forjadores ideológicos cujo pensamento redundava na idealização duma sociedade política perfeita. Referimo-nos, assim, as construções teóricas que apresentavam as sociedades políticas clássica e tardo-antiga como modelares e fundamentadas em tradições sagradas ancestrais.

Exemplo deste tipo de tradição seria o *mos maiorum* dos tempos da república e do principado romanos, “consagração de um valor que todos os grandes espíritos sentiam como a base do equilíbrio

da sociedade romana”². Todavia, recordando a Cícero, o *mos maiorum* poderia alcançar igualmente o lado prático da legitimação política pois “se hoje eu propuser algumas leis que não estão nem estiveram na nossa *res publica*, estarão contudo próximas do *mos maiorum*, que então valia como lei”³. Ou seja, segundo a concepção política ciceroniana a tradição dos antepassados tinha “valor de lei” devendo, por esse motivo, ser respeitada e seguida pelo *populus*. Mas tratava-se duma tradição mais do que simplesmente oral, ganhava força institucional por ser manuscrita, pois como indica-nos Varrão “as leis são compiladas e apresentadas ao povo para a sua observância”⁴. Logo, segundo o pensamento varroniano característico da passagem do século II a.C. ao século I a.C., época por certo de grandes perturbações políticas no mundo republicano romano⁵, a lei tinha sua validade enquanto norma escrita, preservada, teoricamente imune as interpretações consuetudinárias características da *nobilitas*. Sabemos diante mão que a lei, durante o processo de sua criação e redação final, sofreria modificações e influências derivados do jogo de interesses políticos daqueles grupos partícipes das decisões políticas, por esse motivo apontamos a “teórica imunidade” da lei perante o universo da atividade política no interior das assembleias romanas⁶. Além disso era necessário fazer com que a lei fosse aplicada depois de sua aprovação, papel esse que correspondia, segundo Cícero, ao consul que surge como o magistrado com dotes de comando, de liderança política, capaz de impor a justiça por meio das leis⁷.

Seja como for, para os pensadores políticos romanos da baixa-república e do principado a lei deveria estar numa condição superior, quase divina, aos poderes das instituições e dos homens. Indubitavelmente que tal perspectiva estava associada à corrente de pensamento estoíco que defendia e almejava uma mútua relação de respeito entre os homens que estavam obrigados a viver em comunidade a partir da idéia de “bem moral” (*αρετε* – *areté*) para alcançar-se a “felicidade” (*ευδαιμονια* – *eudaimonia*), que incluía o senso próprio de justiça, na busca incessante da perfeição e do “bem comum”⁸. Provavelmente que esta era a noção que apresentava-se no perfil do *optimus princeps* delineado por Plínio, o Jovem, sobre Trajano, o melhor e mais bem preparado dos gover-

nantes – baseado no modelo exemplar de Augusto – que governava em prol da *basileia* e do *consensus universorum* entre os grupos e as instituições políticas do principado, separando-o de qualquer associação ao binômio *tyrannia/dominatio*⁹. Daí encontrarmos a famosa expressão pliniana “o príncipe não está acima das leis mas as leis estão acima do príncipe”¹⁰, pois a lei é vista como elemento sagrado vinculado à tradição dos ancestrais que tem como objetivo fundamental organizar a justiça entre as comunidades social e política visando o *consensus universorum*. Porém caberia ao *optimus princeps* a tarefa de ordenar e atualizar as leis desde a sua posição política superior, sem tentar sobrepujar ou colocar-se acima da lei. Ora, notamos aqui a fragilidade da construção ideológica de Plínio, o Jovem, bem como de toda a tradição do pensamento político republicano romano, pois em termos práticos a lei ficaria à mercê tanto da vontade do magistrado/soberano como dos grupos que compunham o universo da sociedade política romana. Além disso, estudos mais recentes apontam que *de facto* o reinado de Trajano teria sido tão ou mais autocrático e autoritário que o de seu predecessor Domiciano, contraponto do *optimus princeps* pliniano¹¹, acentuando ainda mais as diferenças entre as elaborações teóricas e perfeitas e a prática política real e menos glamurosa desenvolvida no universo político romano¹².

De qualquer forma, mesmo contando com a interferência direta do *princeps* e dos grupos políticos romanos, a elaboração e a revisão das leis tinha como um de seus preceitos básicos a tentativa de se evitar que atos de violência fossem cometidos contra cidadãos considerados inocentes. Contudo, atitudes vinculadas à violência, como a crueldade e o assassinato, encontram-se fartamente mencionadas pelas fontes clássicas e tardo-antigas aparecendo, em sua maioria, associadas a tentativas ilegítimas de ascensão ao trono imperial que acabavam por ser caracterizadas como tirânicas. Ou seja, tanto a *violentia* como a *crudelitas* estavam diretamente relacionadas ao conceito de *tyrannia*, que pode ser entendida como o exercício do mau governo pelo soberano e também a tentativa de ascensão ilegítima ao poder, entendida como *usurpatio*. O certo é que em ambos casos perpassa a idéia de rompimento da fidelidade devida entre o soberano e os seus súditos, como nos apon-

tam Eutrópio, nos casos de Calígula¹³, Vitelio¹⁴ e Domiciano¹⁵, e Herodiano no caso de Comodo¹⁶.

DESENVOLVIMENTO

A associação entre os conceitos de *tyrannia* e de *infidelitas* e a sua dicotomia com relação ao soberano legítimo, fiel e defensor do “bem comum” à todos, característica nas fontes romanas clássicas e tardias, manteve-se presente nos escritos dos autores cristãos da Antiguidade Tardia, particularmente na documentação hispano-visigoda. De fato, dando reconhecimento e destaque à um dos maiores expoentes do século VII, o pensamento de Isidoro de Sevilha pode ser considerado como exemplo modelar da preservação e adequação dos conceitos elaborados no mundo romano¹⁷, a começar por sua famosa descrição de que o rei deve agir com retidão em todos os assuntos e temas que são de sua responsabilidade, caso contrário será inepto em sua tarefa de governar e perderá seu poder¹⁸. Ao fim e ao cabo, como o próprio hispalense recorda, o mau soberano somente trará problemas aos povos¹⁹ na medida em que seus exemplos servirão de modelos de conduta para os seus súditos²⁰. Por esse motivo a obra isidoriana reforça as virtudes positivas e características que deveriam ser comuns ao *optimus et sacratissimus princeps*, a justiça e a piedade, sendo a segunda mais desejável que a primeira²¹, utilizando sua autoridade como reflexo de sua honra e humildade tal qual David²², autêntico modelo veterotestamentário do ideal de soberano proposto por Isidoro de Sevilha²³. Embora colocada de forma retórica num segundo plano, a justiça ganha um significativo destaque na elaboração isidoriana do “bom soberano” na medida em que o uso correto da autoridade pelo rei possibilita que este estabeleça a própria justiça²⁴, ressaltando que o soberano justo é aquele que obedece e segue as suas próprias leis²⁵. Uma clara preservação, com alguns elementos novos e transformados, da máxima de Plínio, o Jovem, nos tempos do Principado: a lei, entendida como dádiva celeste, deve estar acima da figura do rei²⁶.

O pensamento isidoriano destaca claramente a diferença entre a lei e o costume, que aparece relacionado à tradição dos

antepassados, ao *mos maiorum*, sendo a primeira escrita e baseada na razão²⁷, enquanto o costume pautava-se pelo uso constante e prolongado duma prática exercida²⁸. Nota-se aqui uma evidente conexão entre a lei pautada pela razão com o intuito de se atingir o “bem comum” que se estenderia à todo o corpo social e político do reino, a idéia do *consensus universonum* entre o rei, as *gentes* e o *populus* hispano-visigodo²⁹. Por esse motivo toda a lei, segundo as palavras do hispalense, “permite” ou “proíbe” algo³⁰, permissão ou correção que aparecem como essência da função régia³¹ e que encontra-se vinculada a estrutura do pensamento ciceroniano sobre a capacidade de mando e liderança daquele que tem a responsabilidade de impor a justiça. Logo, seguindo a perspectiva isidoriana, a lei deve ser ditada pelo rei para se coibirem possíveis excessos e maldades contra os inocentes, indício evidente de que a lei tinha uma clara função coercitiva, de proteger e de aplicar castigos³².

Embora referendado pelo pensamento político de autores do tempo da República e do Principado romanos, casos de Cícero e Plínio, o Jovem, a construção idealizadora de Isidoro de Sevilha sobre a monarquia e as suas funções legisladora e de proteção do corpo social esbarrava na inquestionável força das tradições e costumes preservados pelos grupos nobiliárquicos hispano-visigodos em suas regiões de origem onde contavam com suas forças político-militares. Prova disto encontramos nas diversas referências conciliares e da legislação laica que fazem menção reincidente à necessidade de preservação dos inocentes nos momentos de conturbação interna e, posteriormente, aplicação de medidas punitivas contra aqueles que Isidoro de Sevilha denominava como “audaciosos”. Eram estes os que acabavam promovendo a violência que ocasionava a divisão do reino e das *gentes*, atitude vinculada ao crime de *infidelitas* condenada pelos bispos conciliares reunidos no IV Concílio de Toledo de 633³³. É interessante observarmos que a presidência dos trabalhos desta reunião conciliar coube a Isidoro de Sevilha e notamos a sua autoridade sobre o episcopado hispano-visigodo através dos influxos de seu pensamento presentes em vários cânones, mais especificamente no cânone 75 daquela reunião conciliar³⁴. O significado de sua presença como principal representante do episcopado hispano-visigodo e a sua condição

de proeminência em termos políticos ganham contornos interessantes no momento em que observamos que a convocação do IV Concílio de Toledo tinha como principal motivação³⁵ o reconhecimento duma ação usurpatória promovida por Sisenando³⁶, *Dux da Prouincia Narbonensis*³⁷, contra o soberano Suinthila, atitude que contrariava na prática toda a elaboração teórica proposta pelo pensamento isidoriano de defesa e legitimidade do monarca reinante, embora possamos interpretar a possibilidade de Suinthila ter se tornado, segundo a concepção teórica isidoriana, um *tyrannus* nos últimos anos de seu reinado³⁸. Por certo que outro desfecho, como a condenação do levantamento de Sisenando, seria impensável naquelas condições políticas na medida em que o antigo *Dux Narbonensis* e naquele momento já rei³⁹ vencera seu opositor no campo militar e contava com apoios no âmbito dos grupos nobiliárquicos hispano-visigodos e, inclusive, francos⁴⁰. Contudo, apesar do incontestável reconhecimento de sua *electio*, os bispos conciliares buscaram lançar garantias legislativas que impedissem o vencedor, Sisenando, e seus aliados tanto de realizarem acusações indiscriminadas como promoverem juízos e imputações de penas capitais realizados de forma privada. Por isso encontramos a proibição de acusações e julgamentos privados, devendo estes últimos serem realizados publicamente e somente dirigidos àqueles que comprovadamente eram acusados de alguma culpa⁴¹, dando-nos a sensação de que era prática corrente realizar acusações indiscriminadamente. Ou seja, talvez aqui também encontremos a presença do pensamento isidoriano, os representantes conciliares tentavam, com isso, evitar a acusação e a consequente condenação de inocentes, sendo função do novo soberano zelar pela proteção destes últimos. Portanto, ao menos em termos teóricos, o rei legitimamente reconhecido pelas autoridades laicas e eclesiásticas do reino hispano-visigodo teria condições de agir na defesa de indivíduos inocentes ou, quando fosse o caso, daqueles acusados de maneira indevida e ilegítima.

Contudo, devemos recordar que o exercício prático do poder político pode contrariar o disposto pelas argumentações teóricas e idealizadoras⁴². De fato Isidoro de Sevilha reconhecia a utilização da força, através do uso da violência, como meio da autoridade im-

por o seu poder e, conseqüentemente, sua vontade perante outros⁴³. Havia, segundo a interpretação do hispalense, duas formas em que se lançava mão desta força: uma denominada “privada” na qual um indivíduo poderoso utilizava-se do apoio de homens armados para fazer valer sua vontade antes de qualquer juízo ou decisão ser tomada⁴⁴, sendo esta forma de aplicação privada da força condenada pela norma conciliar já que poderia afetar de forma indiscriminada a indivíduos inocentes, escapando do controle efetivo da lei; e uma segunda forma apresentada como “pública”, na qual a utilização da força é feita por meio de delegação de autoridade que emanava do *populus*, do juiz ou do rei e que poderia ter um desfecho igualmente violento⁴⁵. Ou seja, exercer um controle efetivo sobre a utilização da força e da violência por parte de grupos nobiliárquicos e seus séquitos armados seria uma tarefa de difícil consecução ao poder régio, encarregado de impor as decisões contidas na lei e tentar coibir tais abusos. Uma tarefa ingrata, ainda mais se pensarmos nas possíveis relações política e familiar que vinculavam o rei à uma série de grupos nobiliárquicos que eram seus aliados mas que na prática realizava ações voltadas para o fortalecimento de seus poderes em termos regionais. Sem contarmos com aqueles grupos nobiliárquicos rivais do soberano que contestavam e contrariavam suas determinações. Logo, podemos dizer que a nobreza hispano-visigoda, de forma pensada ou impensada, agia como corpo institucional com certa coesão que minava o já debilitado poder régio, limitando a sua autoridade.

Associada a essa interpretação, devemos recordar que também a forma de ascensão do soberano e a dimensão e força de seus grupos de apoio contribuiriam, decisivamente, para o seu reconhecimento ou contestação perante as *gentes* hispano-visigodas. Se Sisenando contava, pelo menos a partir de 633, com fortes apoios internos e externos que foram fundamentais para o reconhecimento conciliar de sua ação usurpatória, seu sucessor, Chintila, deixou de possuí-los. Sua ascensão à condição régia, ocorrida no ano de 636, logo após a morte de Sisenando, parece ter sido realizada de forma legítima, seguindo as determinações existentes no cânone 75 do IV Concílio de Toledo de 633⁴⁶. Porém parece-nos certo afirmar que a morte de Sisenando, rei que chegou ao poder por meio da

força político-militar, precipitou um processo de reordenamento das alianças nobiliárquicas no qual parte de seus apoiantes passaram a condição de opositores do novo soberano. Vale recordarmos que as forças de apoio a Sisenando encontravam suas bases de sustentação patrimonial e militar nas províncias do Nordeste do reino – a *Narbonensis* e a *Tarraconensis* – tendo estes grupos nobiliárquicos recebido favores com a sua ascensão. Contudo parece-nos que a aliança entre os *seniores* daquelas duas províncias findou com a elevação de Chintila. Ao que tudo indica, pelo menos podemos induzir tal afirmação a partir das firmas dos bispos que participaram do V Concílio de Toledo, ocorrido em 636 como decorrência natural da busca de legitimidade e reconhecimento político e institucional por parte do novo soberano, Chintila contava com fortes apoios nobiliárquicos estabelecidos na *Tarraconensis* e na *Carthaginensis*, províncias das quais saíram o maior número de bispos que participaram naquela reunião conciliar⁴⁷. É muito significativa a ausência de representantes episcopais das províncias da *Narbonensis*, *Gallaecia* e *Baetica*, podendo este ser um sinal dos inúmeros problemas internos narrados por Bráulio de Zaragoza⁴⁸ que seriam comuns à quase totalidade do reino hispano-visigodo e reflexo provável do clima de instabilidade política interna que colocou em lados opostos importantes segmentos nobiliárquicos. Verificamos, como hipótese, que Chintila manteve os apoios da nobreza da *Tarraconensis* e perdeu amparo junto aos grupos nobiliárquicos da *Narbonensis* que haviam apoiado a ação de Sisenando⁴⁹, sendo provável que a escolha e eleição do novo soberano desapontassem os nobres estabelecidos na província *extra Pirinei*.

Diante do clima de incerteza política e de insegurança sentidos pelo próprio soberano, especialmente se analisarmos alguns cânones dos Concílios V e VI de Toledo, convocados no reinado de Chintila, que referem-se a proteção do rei e dos descendentes régios⁵⁰ e a manutenção dos benefícios concedidos aos fiéis do rei⁵¹, o retorno às elaborações teóricas que apontavam o rei como elemento aglutinador e agraciado pelo favor divino ganharam força. Exemplo disso encontramos no cânone 5 do V Concílio de Toledo que procurava coibir que se lançassem maldições sobre o príncipe na medida em que estas acabariam atingindo o escolhido de Deus

e, conseqüentemente, o próprio legislador supremo⁵², ou o anathema perpétuo que seria imputado à todos aqueles que tentassem “quebrar a lei santíssima”, exarada pelo Concílio VI de Toledo em seu cânone 17, de elevar à condição régia indivíduos legalmente incapacitados⁵³. Porém um aspecto que reaparece com significativo destaque é o da tentativa de preservação dos inocentes perante acusações improcedentes, uma atribuição régia que estava sancionada tanto na legislação conciliar como na legislação laica. No cânone 11 do Concílio VI de Toledo os bispos ali reunidos afirmaram que “é justo que a vida dos inocentes não seja manchada pela malícia dos acusadores”⁵⁴, apontando a prática corrente de se proceder ao suplício, quer dizer à violência e à tortura, do acusado sem provas por parte do acusador, atitude que deveria ser abandonada⁵⁵ exceto para os acusados de crime de lesa majestade⁵⁶. A exceção para os inculpados pelo crime contra a vida do rei tinha uma evidente conexão com as preocupações políticas de Chintila, temeroso pelo seu futuro, o de sua família e de seus mais próximos fiéis. Mas o princípio de se oferecer um juízo legítimo e honesto, que visava a proteção da vida dos inocentes, caminhava *par e passo* com as propostas contidas nos pensamentos político clássico romano e isidoriano, sendo o rei o responsável por implementar esta iniciativa através da elaboração, reelaboração e aplicação das leis emanadas do poder régio. Existem dificuldades de sabermos com precisão se alguma lei civil com conteúdo similar ao do cânone 11 do Concílio VI de Toledo foi redigida no reinado de Chintila, embora fosse bastante comum que decisões conciliares passassem à legislação civil⁵⁷. Contudo encontramos várias *leges antiquas*, assim apresentadas na edição da *Lex Wisigothorum* publicada no reinado de Recesvinto no ano de 654⁵⁸, que fazem menção aos cuidados que os juízes deveriam ter para que os julgamentos e juízos evitassem prejudicar e afetar a indivíduos inocentes. É o caso da *L.V.,II,1,11*, uma *lex antiqua emendata* que indicava que “nenhum juiz pode presumir uma causa que não esteja contida nas leis”⁵⁹, aproximando-se significativamente da afirmação conciliar presente no cânone 11 do VI Concílio de Toledo que apontava a necessidade de que a acusação estivesse amparada nas leis civis e conciliares⁶⁰, tentando coibir a prática de “juízos privados” que acabariam condenando e

cometendo abusos contra inocentes. Outra lei *antiqua emendata*, publicada no reinado de Chindasvinto, impõe penas pecuniárias ao juiz que “presumir” ao invés de seguir a lei num julgamento⁶¹, outro indício da prática corriqueira da realização de “juízos privados” apartados da lei vigente. Apesar de se comprovar tal prática da realização de julgamentos sem provas efetivas contra indivíduos inocentes a própria legislação régia, de maneira paradoxal, reconhecia a possibilidade de se recorrer aos costumes, ou seja a tradição consuetudinária, para solucionar questões omissas na legislação régia sendo, nesses casos específicos, reconhecidas pelo rei⁶². De toda forma, seja por intermédio da legislação ou mesmo do costume reconhecido, buscava-se acentuar que uma vez constatada a inocência de alguém injustamente acusado todas as impugnações e penas que sobre ele recaíam deveriam ser retiradas⁶³, incluindo nesse caso os juízos feitos de forma indevida e violenta⁶⁴.

Parece-nos indubitável afirmar que tais *leges antiquas*, encontradas na legislação laica hispano-visigoda, continham ecos ou influenciaram objetivamente os bispos reunidos no Concílio VI de Toledo, especificamente na redação e aprovação de seu cânone 11. Porém, em nossa opinião, a inclusão dum tema tão complexo nas discussões conciliares como o do julgamento de inocentes possui uma conotação notoriamente política. Devemos ter em consideração que as preocupações de Chintila com respeito a proteção, tanto física como patrimonial, de sua família e de seus fiéis passavam pela presunção de sua inocência no caso de futuros juízos, evitando a possibilidade de condenação como a que ocorrera contra o deposto Suinthila e seu irmão Geila⁶⁵. Com isso Chintila tentava, através da força institucional e legislativa do Concílio, reduzir as possibilidades da condenação política e atos violentos contra a sua família e seu grupo de apoio nobiliárquico. Sabemos que em termos práticos tal iniciativa foi inócua, pois o sucessor de Chintila, seu filho Tulga, foi deposto em 642 pela ação tirânica levada a cabo por Chindasvinto⁶⁶, promotor duma violenta purga – o *morbo gotthorum* – nas fileiras da nobreza hispano-visigoda que lhe valeu o epíteto de “demolidor dos godos”⁶⁷.

Uma prática que manteve-se viva, segundo as fontes, nos reinados seguintes. Com efeito, os juízos e julgamentos violentos são

também mencionados nos primórdios do reinado de Recesvinto (652-670), filho e sucessor de Chindasvinto, embora o caso de maior repercussão esteja associado a tentativa de rebelião levado a cabo pelo nobre Froya, considerado como ato de infidelidade, tirania e crime contra o poder régio penalizado com a pena capital sumária⁶⁸. Uma nova tentativa de se coibir a prática destes juízos e julgamentos sumários, na maioria dos casos sem provas concretas e baseados na simples delação, que acabavam envolvendo indivíduos inocentes obrigados, por meio de confissão arrancada pela tortura, a confirmarem sua culpa, aparece com amplo destaque nas atas do Concílio XIII de Toledo de 683, em pleno reinado de Ervígio (680-687)⁶⁹. Nesse caso também devemos levar em conta os condicionamentos políticos da tumultuada ascensão régia de Ervígio, monarca que contou deste o começo de seu reinado com uma forte oposição de poderosos segmentos nobiliárquicos, que buscava com a implementação de juízos e julgamentos menos humilhantes aos *ex palatini ordinis gradu vel religionis sanctae conventum* atrair o apoio destes e, ao mesmo tempo, garantir a sobrevivência política de seu grupo de apoio político após a sua morte⁷⁰.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Com isso notamos que a manutenção e a força dos costumes ancestrais, vistos como sinal de identidade característica dos grupos nobiliárquicos hispano-visigodos, limitavam de forma significativa os poderes régios, principalmente o estabelecimento duma efetiva e reconhecida autoridade régia. Talvez por esse motivo o rei procurasse promover uma aproximação junto aos elementos da nobreza eclesiástica responsáveis pela elaboração de teorias que acentuavam a importância do soberano como “cabeça” do corpo da sociedade hispano-visigoda, elemento dotado de razão que levaria justiça e piedade à todos em prol do “bem comum” ou, se preferirmos, do “consenso universal”. Logo a existência e primazia política do rei, sob o ponto de vista teórico, surgiam como signos fundamentais para o estabelecimento da ordem e da justiça internas. Argumentos que foram defendidos pelo pensamento de Isidoro de

Sevilha com base na tradição do pensamento clássico romano, especialmente na proposta de *optima res publica* de Cícero e no perfil do *optimus princeps* de Plínio, o Jovem, já transformado pelas influências do pensamento cristão da Antiguidade Tardia.

Uma das principais ações que revelaria a onipresença da autoridade régia no universo sócio-político hispano-visigodo, em termos teóricos, seria a capacidade do soberano de criar, recriar, estabelecer e fazer valer a lei. Atributo do magistrado no tempo da República romana, bem como do *princeps* nos tempos imperiais, o estabelecimento dum *corpus* legislativo será também uma prerrogativa dos soberanos da Antiguidade Tardia e uma forma, talvez extremamente idealizada, de transformar uma proposta teórica em exercício efetivo do poder régio. Ou seja, a lei exarada pelo soberano seria o elo de ligação entre o poder teórico por ele detido e o poder efetivo por ele almejado através da aplicação de sua legislação, estando o próprio rei sujeito e submisso à sua lei.

Porém, o equilíbrio entre a construção teórica e perfeita e a realidade prática e complexa nem sempre atinge o ideal desejado, pelo menos em termos históricos. A implementação da lei, assim como do efetivo poder régio, esbarrava na dificuldade de sua aplicação em todos os quadrantes do reino hispano-visigodo promovida, em grande medida, pela reação da nobreza hispano-visigoda, zelosa em manter suas prerrogativas e seus privilégios com base nos costumes e tradições ancestrais. Nesse caso a prevalência dos “juízos privados”, feitos de maneira particular e com base nos costumes, revela-nos o completo desconhecimento, e até o desrespeito, das leis elaboradas e promulgadas pela autoridade régia. Como observamos no exemplo do cânone 11 do VI Concílio de Toledo de 638, complementado pelas várias *leges antiquas* presentes na *Lex Visigothorum* e provavelmente integradas no ambiente político do reinado de Chintila, os “juízos privados” eram prática recorrente nos quais utilizavam-se recursos violentos, como a tortura e o suplício, para se retirar uma confissão de culpa que, em vários casos, atingiam a indivíduos inocentes. Parece-nos certo afirmar que esta norma conciliar estava diretamente relacionada aos acontecimentos políticos que envolviam os problemas entre Chintila e os grupos nobiliárquicos que faziam-lhe oposição, sendo esta “proteção”

aos inocentes direcionada basicamente aos *optimates* e *primum palatii* que serviam nas fileiras do soberano como seus fiéis. Portanto o cânone 11 do VI Concílio de Toledo aparecia como lei aprovada em Concílio que tentava coibir os abusos e a violência nobiliárquicas, assim como também descrevem as *leges antiquas*, no momento da realização de julgamentos contra nobres aliados do monarca defunto ou derrotado após alguma rebelião, como no caso de Suintila. Assim Chintila mostrava-se, do ponto de vista teórico, como o “bom príncipe, provedor com todo o cuidado ao bem da pátria e das suas *gentes*”⁷¹, mas em termos práticos apresentava uma espécie de *habeas corpus* que protegeria a seus familiares e fiéis no caso de futuros julgamentos.

Enfim, tanto as elaborações teóricas como o exercício prático do poder político nos apontam uma efetiva limitação dos poderes régios nos tempos de Chintila. As circunstâncias nas quais o seu reinado desenvolveu-se, de confrontação com importantes segmentos nobiliárquicos hispano-visigodos num período de grande tensão política, revelam-nos que a saída encontrada pelo soberano foi a de criar um conjunto de leis que protegessem seus apoiantes no futuro. Isso pode ser um indício da debilidade política de Chintila ou, mais viável ainda, da debilidade política da instiuição régia hispano-visigoda frente à uma nobreza forte sobre a qual o rei deveria amparar-se caso deseja-se governar de maneira efetiva. Contradições que aparecem no pensamento teórico e na prática política ao longo de toda a História do reino hispano-visigodo de Toledo no século VII e que podem explicar os motivos de sua desaparecimento nos primórdios do século VIII.

NOTAS

¹ Segundo WIRTH,G., “Rome and its germanic partners in the fourth century”, in: *Kingdoms of the Empire. The integration of barbarians in Late Antiquity* (Ed. Walter Pohl), Brill, Leiden – New York – Köln, 1997; p.13, “...Since then, study of these concepts has moved with a kind of sublimity, refining terminology in endless ramifications to the point of incomprehensibility...”.

- ² Cf. PEREIRA, M.H. da Rocha, *Estudos de História da Cultura Clássica II – Cultura Romana*, Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, p.351.
- ³ *Cic., De Leg., II, 23*: “...quae non sint in nostra re publica nec fuerint, tamen fuerunt fere in more maiorum, qui tum ut lex valebat...”.
- ⁴ *Var., De Ling. Lat., VI, 66*: “...etiam leges, quae lectae et ad populum latae quas observet...”.
- ⁵ A título de exemplo citaremos dois estudos interessantes que tratam da questão: HIDALGO DE LA VEGA, M.J., “Uso y abuso de la normativa constitucional en la República tardía: el “*senatus consultum ultimum*” y los “*imperia extra ordinem*”, in: *Studia Historica – Historia Antigua IV-V* (1986-1987); p.79-99; LAFFI, U., “El mito de Sila”, in: *Sociedad y política en la Roma Republicana (siglos III – I a.C.)*, Pacine Editore, Pisa, 2000; p.247-88.
- ⁶ Duas citações podem oferecer a dimensão da importância das assembleias nas atividades política e legislativa romanas: *Sal., De Bell. Iug., XXXVII, 1-2*: “Ea tempestate, Romae seditionibus tribunicis atrociter res publica agitabatur. P.Lucullus et L.Annius, tribuni plebis, resistentibus collegis, continuare magistratum nitentur, quae dissensio totius anni comitia impediabat...; *Cic., De Leg., II, 31*: “...Quid enim maius est, si de iure quaerimus, quam posse a summis imperiis et summis potestatibus comitiatus et concilia vel instituta dimittere vel habita rescindere?...”.
- ⁷ *Cic., De Leg., III, 1*: “Videtur igitur magistratus hanc esse vim, ut praesit praescribatque recta et utilia et coniuncta cum legibus...”; ver também FRIGHETTO, R., “O rei e a lei na *Hispania* visigoda: os limites da autoridade régia segundo a *Lex Wisigothorum, II, 1-8* de Recesvinto (652-670)”, in: *Instituições, poderes e jurisdições. I Seminário Argentina-Brasil-Chile de História Antiga e Medieval*, Juruá Editora, Curitiba, 2007; p.119.
- ⁸ Uma análise interessante sobre o pensamento estóico surge no estudo de LOZANO, A., “Asia Menor en época helenístico-romana. Panorama religioso”, in: *Cristianismo primitivo y religiones mistericas (Ed. José María Blázquez)*, Catedra, Madrid, 1995; p.119-21.
- ⁹ Tema tratado de forma magistral por HIDALGO DE LA VEGA, M.J., *El intelectual, la realeza y el poder político en el Imperio Romano*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 1995; p.107, “... En el marco de esta contradicción el *Panegírico* concordaba con toda

la tratadística griega de los *Peri basileía*, fundamentalmente con los de Díón de Prusa, quien también recurre a la contraposición entre *basiléus-tiranus* y entre *basileía-tiranía* y se presenta como guía del soberano...”

- ¹⁰ *Plin., Paneg., 65, 1: ...non est princeps super leges sed leges super principem...*
- ¹¹ De acordo com HIDALGO DE LA VEGA, M.J., *El intelectual, la realeza...*, p.107-8, “...A través de estudios más ponderados y objetivos sobre la acción de gobierno de estos emperadores se ha podido determinar que la política trajanea en muchos aspectos continuaba la de Domiciano y en la práctica concreta se plasmaba en un aumento del carácter autocrático y autoritario del poder...”
- ¹² Questões que envolvem a dicotomia teoria/prática política no mundo romano foram tratados no trabalho FRIGHETTO, R., “Algumas considerações sobre o poder político na Antiguidade Clássica e na Antiguidade Tardia”, in: *Stylos 13* (2004). Buenos Aires; p.37-47.
- ¹³ *Eutr., Brev., 12: “...Cum adversum cunctos ingenti avaritia, libidine, crudelitate saeviret, interfectus in Palatio est anno aetatis vicesimo nono, imperii tertio, mense decimo dieque octavo...”*
- ¹⁴ *Eutr., Brev., 18: “...Hic cum multo dedecore imperavit et gravi saevitia notabilis, praecipue ingluvie et voracitate...”*
- ¹⁵ *Eutr., Brev., 23 “...Primis tamen annis moderatus in imperio fuit, mox ad ingentia vitia progressus libidinis, iracundiae, crudelitatis, avaritiae tantum in se odii concitavit...”*
- ¹⁶ *Herd., I, 9, 6-8.*
- ¹⁷ Para tanto vide FONTAINE, J., “Isidorus Varro Christianus?”, in: *Bivium. Homenaje a M.C. Diaz y Diaz* (1983). Madrid ; p.90.
- ¹⁸ *Isid., Etym., IX, 3, 4: “...Recte igitur faciendo regis nomen tenetur, peccando amittitur. Unde et apud veteres tale erat proverbium: ‘Rex eris, si recte facias: si non facias, non eris’...; definição similar apresentada em Isid., Sent., III, 48, 7: Reges a recte agendo vocati sunt, ideoque recte faciendo regis nomen tenetur, peccando amittitur...”*
- ¹⁹ *Isid., Sent., III, 52, 1: “...Nam sicut populi delictum est quando príncipes mali sunt...”*
- ²⁰ *Isid., Sent., III, 50, 6: “Reges vitam subditorum facile exemplis suis vel aedificant, vel subvertunt...; 7: Sicut nonnulli bonorum principum Deo placita facta sequuntur, ita facile multi prava eorum exempla*

- sectantur...”.
- ²¹ *Isid., Etym., IX, 3, 5*: “Regiae virtutis praecipuae duae: iustitia et pietas. Plus autem in regibus laudatur pietas; nam iustitia per se severa est; *Isid., Sent., III, 50, 3*: Reddere malum pro malo vicissitudo iustitiae est: sed qui clementiam addit iustitiae, non malum pro malo culpatis reddit, sed bonum pro malo offensis impertit.”
- ²² *Isid., Sent., III, 49, 1*: “Qui recte utitur regni potestate, ita se praestare omnibus debet, ut quanto magis honoris celsitudine claret, tanto semetipsum mente humiliet, propones sibi exemplum humilitatis David...”.
- ²³ *Isid., Etym., VII, 6, 64*: “David fortis manu, utique quia fortissimus in proeliis fuit. Ipse et desiderabilis in stirpe scilicet sua, de qua praedixerat Propheta: ‘Veniet desideratus cunctis gentibus’”.
- ²⁴ *Isid., Sent., III, 49, 2*: “Qui recte utitur regni potestate formam iustitiae factis magis quam verbis instituit...”.
- ²⁵ *Isid., Sent., III, 51, 1-2*: “Iustum est principem legibus obtemperare suis(...). Principes legibus teneri suis, neque in se posse damnare iura quae in subiectis constituunt...”.
- ²⁶ *Isid., Sent., III, 51, 6*: “Sub religionis disciplina saeculi potestates subiectae sunt; et quamvis culmine regni sunt praediti, vinculo tamen fidei tenentur astricti, ut et fidem Christi suis legibus praedicent...”; idéia que é reforçada pela citação de *Isid., Sent., I, 18*: “Via per quam itu rad Christum lex est...”.
- ²⁷ *Isid., Etym., II, 10, 1*: “...Inter legem autem et mores hoc interest, quod lex scripta est, mos vero est vetustate probata consuetudo, sive lex non scripta. Nam lex a legendo vocata, quia scripta est; 2:...nec differt scriptura na ratione consistat, quando et legem ratio commendat; 3: Porro si ratione lex constat, lex erit omne iam quod ratione constiterit...”.
- ²⁸ *Isid., Etym., II, 10, 2*: “Mos autem longa consuetudo est, moribus institutum...”.
- ²⁹ Elemento este apresentado por FRIGHETTO, R., “O rei e a lei na *Hispania visigoda...*”, p.120.
- ³⁰ *Isid., Etym., II, 10, 4*: “Omnis autem lex aut permittit aliquid (...) aut punit...”.
- ³¹ *Isid., Etym., IX, 3, 4*: “...Non autem regit, qui non corrigit...”.
- ³² *Isid., Etym., II, 10, 5*: “Factae sunt autem leges, ut earum metu humana

coherceatur audácia, tutaque sit inter inprobos innocentia, et in ipsis inprobis formidato supplicio refrenetur nocendi facultas. Legis enim praemio aut poena vita moderatur humana”.

- ³³ *Conc. IV Tol., a. 633, c. 75:* “...non sit in nobis sicut in quibusdam gentibus infidelitatis subtilitas impia, non subdola mentis perfidia, non penurii nefas, coniurationes nefanda molimina (...) ut dum unitatis concordia a nobis retinetur, nullum patriae gentisque discidium per vim atque ambitum oriatur...”.
- ³⁴ Um estudo da elaboração teórica presente no cânone 75 do IV Concílio de Toledo e sua matriz isidoriana é o de FRIGHETTO, R., “Aspectos da teoria política isidoriana: o cânone 75 do IV Concílio de Toledo e a constituição monárquica no Reino Visigodo de Toledo”, in: *Revista de Ciências Históricas XII* (1997); p.73-82.
- ³⁵ Segundo DIAZ MARTINEZ, P.C., “Rey y poder en la monarquía visigoda”, in: *Iberia I* (1998); p.187, “...El concilio se reuniría en función de las necesidades políticas del momento, o de la necesidad del rey de, por ejemplo, legitimar su propio ascenso al trono...”; mesma opinião é apresentada por FRIGHETTO, R., “O rei e a lei na *Hispania visigoda*...”, p.124, “...Por certo que o novo soberano buscava, com a reunião conciliar, reforçar sua legitimidade no trono...”.
- ³⁶ *Isid. Pac., Chron., a. 754, 9:* “...Sisenandus in aera 669 (...) per tyrannidem regno Gothorum invaso...”.
- ³⁷ Para GARCIA MORENO, L.A., *Prosopografía del Reino Visigodo de Toledo*, Ediciones Universidad de Salamanca, Salamanca, 1974, p.74, nº 133, nota 1, “...Posiblemente era *dux* de Septimania. Dicho cargo era el más propicio para intentar una rebelión...”.
- ³⁸ Idéia que parece estar contida na passagem *Conc. IV Tol., a. 633, c. 75:* “...De Suintilane vero qui scelera propria metuens se ipsum regno privavit et potestatis fascibus exiit...”.
- ³⁹ *Conc. IV Tol., a. 633, Prol.:* “Dum studio amoris Christi ac diligentia religiosissimi Sisenandi regis Spaniae atque Galliae...”.
- ⁴⁰ *Fredeg., Chron., LXXIII* “...Quo audito, Dagobertus, ut erat cupidus, exercitum in auxilium Sisenandi de toto regno Burgundiae banire praecepit. Cumque in Spania diulgatum fuisset exercitum Francorum in auxilium Sisenando aggredere...”.
- ⁴¹ *Conc. IV Tol., a. 633, c. 75:* “...ne quisquam vestrum solus in causis capitum aut rerum sententiam ferat, sed consensus publico cum

rektoribus ex iudicio manifesto delinquentium culpa patescat, servata vobis inoffensis mansuetudine...”.

⁴² Sobre esta questão, vide nota 12.

⁴³ *Isid., Etym., V, 26, 4*: “Vis est virtus potestatis, per quam causa sive res vel aufertur vel extorquetur”.

⁴⁴ *Isid., Etym., V, 26, 5*: “Vis privata est, si quisque ante iudicium armatis hominibus quemquam a suo deiecerit vel expugnaverit”.

⁴⁵ *Isid., Etym., V, 26, 6*: “Vis publica est, si quis civem ante populum vel iudicem vel regem appellansem necaverit, aut torserit sive verberaverit vel vinxerit”.

⁴⁶ *Conc. IV Tol., a. 633, c. 75*: “...nemo medietur interitus regnum, sed defuncto in pace principe primatus totius gentis cum sacerdotibus successorem regni concilio communi constituent, ut dum unitatis concórdia a nobis retinetur...”; a confirmação de que Chintila foi eleito pelos nobres hispano-visigodos encontra eco em *Isid. Pac., Chron., a. 754, 10*: “...Chintila in aera 674(...), Gothis praeficitur, reg. ann. 4...”.

⁴⁷ Sobre esta questão vide FRIGHETTO, R., “*Rex uelit honesta*: os problemas entre nobreza e realeza no reinado de Chintila (636-640)”, in: *I Encontro Regional da Associação de Estudos Medievais – Rio de Janeiro (Ed. Leila Rodrigues da Silva)*, H.P. Comunicação, Rio de Janeiro, 2007; p. 292-7.

⁴⁸ *Braul., Ep. XXIV, 22-4*: “...que non inquit ut debet, quoniam regionis nostre homines pergeret illic paent propter latrones...”.

⁴⁹ A relação de Sisenando com parte dos grupos nobiliárquicos da *Narbonensis* aparece bem caracterizada nos *Uers. Fruc., I, 5-12*: “...Leta quondam tibi series et origo preclara extitit in seculo enitens gratie dono, qua namque pontifex Sclua sortitus opimam rexit multifariter diuina dignatione Narbonam; sic Beterrensem Petrus elimauerat urbem, deceat ut celicis talem conpulari falangis. Quid Sisenandum recolam gratia precípua regem, populos qui rite rexit cuntosque refouit?...”, dando-nos a certeza de que Sisenando tinha vínculos, ao menos de relação nobiliárquica, com os bispos Esclua de *Narbona*, Pedro de *Beterris* e também com o pai de Frutuoso de Braga segundo *Uit. Fruc., 2, 1-2*: “Hic uero beatus ex claríssima regali progenie exortus, sublimissimi culminis atque ducis exercitus Spaniae prolis...”.

- ⁵⁰ *Conc. V Tol., a. 636, c. 2*: “De custodia salutis regum et defensione prolis praesentium principum; c. 4: De his qui sibi regnum blandiuntur spe rege supprestitute; c. 5: De his qui principes maledicere praesumunt; *Conc. VI Tol., a. 638, c. 16*: De incolomitate et adhibenda dilectione regiae prolis; c. 17: De his qui rege supprestitute, aut sibi aut aliis ad futurum prouideant regnum, et de personis quae prohibentur ad regnum accedere; c. 18: De custodia uitae principum et defensione praecedentium regum a sequentibus adhibenda”.
- ⁵¹ *Conc. V Tol., a. 636, c. 6*: “Ut regum fideles a successoribus regni a rerum iure non fraudulentur pro seruitutis mercede”; *Conc. VI Tol., a. 638, c. 13*: *De honore primatum palatii*; *c. 14*: *De remuneratione conlata fidelibus regum*.
- ⁵² *Conc. V Tol., a. 636, c. 5*: “Sed et hoc pro pestilentiosis hominum moribus salubri deliberatione censemus, ne quis in principem maledicta congerat, scriptum est enim a legislatore: Principem populi tui ne maledixeris: quod si quis fecerit, excommunicatione ecclesiastica plectatur, nam si maledicti regnum Dei non possidebunt, quanto magis talis ab ecclesia necessario pellitur, qui divinae violator sententia inuenitur?”.
- ⁵³ As condições impeditivas de ascensão ao trono aparecem claramente definidas em *Conc. VI Tol., a. 638, c. 17*: “...Rege uero defuncto nullus tyrannica praesumptione regnum adsummat, nullus sub religionis habitu detonsus aut turpiter decalvatus aut servilem originem trahens vel extraneae gentis homo, nisi genere Gothus et moribus dignus provehatur ad apicem regni: temerator autem huius praeceptionis sanctissimae feriatu perpetuo anathemate”.
- ⁵⁴ *Conc. VI Tol., a. 638, c. 11*: “Dignum est ut vita innocentum non maculetur pernicie accusantium...”.
- ⁵⁵ *Conc. VI Tol., a. 638, c. 11*: “...ideo quisquis a quolibet criminatur non antes accusatus supplicio dedicetur, quam accusator praesentetur, atque legum et canonum sententiae exquirantur, ut si indigna ad causandum persona inuenitur, ad eius accusationem non iudicetur...”.
- ⁵⁶ *Conc. VI Tol., a. 638, c. 11*: “...nisi ubi pro capite regiae maiestatis causa versatur”.
- ⁵⁷ Segundo GARCIA LOPEZ, Y., *Estudios críticos de la ‘Lex Wisigothorum’*, Servicio de Publicaciones de la UAH, Alcalá de Henares, 1996, p. 24-5, “...Leyes y concilios en cada una de esas

coyunturas forman un conjunto indisoluble (...). Es previsible, entonces, que del mismo modo que se insta a los prelados asistentes a que expliquen en sus diócesis las decisiones conciliares (...), fuesen las autoridades civiles y eclesiásticas allí presentes las encargadas de comunicar las novedades en la legislación civil...”.

- ⁵⁸ Sobre esta questão vide FRIGHETTO,R., “O rei e a lei na *Hispania visigoda...*”, pp.127 e ss..
- ⁵⁹ *L.V.,II,1,II(Antiqua)*: “Nullus iudex causam audire praesumet, quae in legibus non continetur...”.
- ⁶⁰ Vide nota 55.
- ⁶¹ *L.V.,II,1,16 (Flavius Chindasvintus rex emendata)*: “...Certe quia praedictus non institutus iudex praesumptiones inlicite haec quae prohibentur prassumpserit agere(...): et illi siquidem cui praesumptionis praesumptor extitit, si solum contumeliam vel iniuriam fecerit, libram auri coactus exsolvat...”.
- ⁶² *L.V.,II,1,29 (Flavius Chindasvintus rex antiqua)*: “...Et si, cepta iam aut finita, seu aput sacerdotem sive aput comitem, actionem, causidicus ille iterum cum regali iussione hoccurrerit, his, qui causam iudicare cepit seu finibit, illis rei geste redditurus est rationem, qui per regium decretum instituti sunt iudices...”.
- ⁶³ *L.V.,II,2,6: (Flavius Gloriosus Reccesvintus rex antiqua)*: “Removeri debet iniuriam ab his, quorum probatur innocentia a molestiis improborum existere aliena. Proinde cum quisque alium ad principis conspectum vela d discussionem quorumlibet iudicum iniuste compulerit ad prosequendum negotium, mox probata fuerit non iusta petentis esse contetio...”.
- ⁶⁴ *L.V.,II,1,26 (Flavius Gloriosus Reccesvintus rex antiqua)*: “Vidimus interdum iustitiam ab iniquis iudicibus et suo loco seclusam et devito vigore solutam, iniustitiam autem et loco iustitiae introductam et multis modis decretorum vinculis adligatam...”.
- ⁶⁵ *Conc.IV Tol.,a.633,c.75*: “...Suintilane(...)Ut neque eumdem vel uxorem eius propter mala quae commisserunt neque filios eorum unitati nostrae unquam consociemus, nec eos ad honores a quibus ob iniquitatem deiecti sunt aliquando provemus,quique etiam sicut fastigio regni habentur extranei, ita et a possessione rerum quas de miserorum sumtibus hauserant maneant alieni,praeter in id quod pietate piissimi principis nostri fuerint consequuti. Non aliter et

Geilanem memorati Suintilani et sanguine et scelerer fratrem, qui nec in germanitatis foedere stabilis extitit nec fidem gloriosissimo domno nostro pollicitam conservavit, hunc igitur cum coniuge sua, sicut antefatos, a societate gentis atque consortio nostro placuit separarti, nec in amissis facultatibus in quibus per iniquitatem creverant reduces fieri...”.

⁶⁶ Sobre esta questão vide FRIGHETTO,R., “O rei e a lei na *Hispania visigoda...*”, pp.122.

⁶⁷ *Fredeg.,Chron.,LXXXII*: “...cognito morbo Gotthorum, quem de regibus degradandis habebant(...). Fertur de primatibus Gotthorum hoc vitio reprimendo ducentos fuisse interfectos; de mediocribus quingentos interficere jussit. Quoadusque hunc morbum Gotthorum Chindasindus cognovisset perdominum, non cessavit quos in suspicione habebat gladio trucidare...; Isid.Pac.,Chron.,a.754,13:...Chindasvinthus(...)de moliens gotthos...”.

⁶⁸ Cf. FRIGHETTO,R., “O rei e a lei na *Hispania visigoda...*”, pp.126

⁶⁹ *Conc.XIII Tol.,a.683,c.2*: “De acusatis sacerdotibus seu etiam obtimatibus palatii atque gardingis sub qua eos iustitiae cautela examinari conueniat (...): etenim decursis retro temporibus vidimus multo set flevimus ex palatini ordinis officio cecidisse quos et violenta professio ab honore degerit et citravale regum factione iudicium aut morti aut ignominiae perpetue subiugavit(...). Unde congruam devotioni eius sententiam decernentes hoc in commune decrevimus ut nullus deinceps ex palatini ordinis gradu vel religionis sanctae conventum, regiae subtilitatis astu vel profanae potestatis instinctu sive quorumlibet hominum malitiosae voluptatis obnisu citra manifestum et evidens culpae suae iudicium ab honore sui ordinis vel servitio, domus regiae arceatur non ante vinculorum nexibus inligetur, non quaestioni subdatur, non quibuslibet tormentorum, vel flagellorum generibus maceretur, non rebus privetur, non etiam carceralibus custodiis mancipetur, neque adhibitis hinc inde iniustus occasionibus abdicetur, per quod illi violenta, occulta vel fraudulenta professio extrahatur...”.

⁷⁰ Sobre o reinado de Ervígio, vide os estudos de FRIGHETTO,R.: “O problema da legitimidade e a limitação do poder régio a *Hispania visigoda*: o reinado de Ervígio (680-687)”, in: *Gerión* 22/1 (2004); p.421-35; e FRIGHETTO,R.: “Aspectos teóricos e práticos da

legitimidade do poder régio na *Hispania* visigoda: o exemplo da *adoptio*”, in: *Cuadernos de Historia de España LXXIX* (2005); p.237-45.

⁷¹ *Conc. V Tol., a. 636, Confirmatione Concilio*: “...Quum boni principis cura omni nitatur vigilantia providere patriae gentisque suae comoda...”.

El Autor es profesor del Departamento de História de la Universidad Federal do Paraná/Brasil.
E-mail: rfrighetto@hotmail.com